

PROCESSOS N.: 986957 e 986821

NATUREZA: Pedido de Rescisão

REQUERENTE: Marcelo Gouvêa Teixeira, ex-Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte

À Secretaria do Pleno,

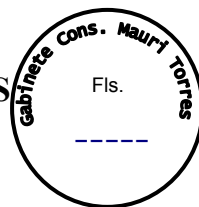
Tratam os autos de Pedidos de Rescisão apresentados pelo Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, ex-Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte, em face da decisão proferida por este Tribunal na sessão da Primeira Câmara do dia 14/10/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 898.656, que julgou irregulares as aquisições de medicamentos pelo Município de Belo Horizonte, no exercício de 2012, no valor de R\$62.450,44 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) acima dos preços definidos nas tabelas elaboradas pelo Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos (SAMMED) da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), disponibilizadas no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em inobservância ao inciso V do art. 15 da Lei n. 8.666/93, aos dispositivos da Lei n. 10.742/2003 e às Resoluções CMED n. 02/2004, 04/2006 e 03/2011, com determinação de ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo do pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Requerente apresentou 2 (dois) Pedidos de Rescisão em face do mesmo julgado, ambos de minha relatoria. Instada a se pronunciar, a Unidade Técnica elaborou estudos em que as conclusões e respectivas propostas de encaminhamento são idênticas, conforme se verifica à fl. 412 f/v dos autos n. 986957 e à fl. 78v e 79 f. dos autos n. 986821.

Desse modo, com fundamento no § 1º do art. 156 do Regimento Interno desta Corte – Resolução n. 12, de 2008, determino que essa Secretaria promova o **apensamento** do Pedido de Rescisão n. 986821 ao **Pedido de Rescisão n. 986957**, registrando que este último **figurará como processo piloto**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, nos termos do disposto no § 2º do art. 331 e do art. 359 da norma regimental.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 25 de abril de 2017.

Conselheiro Mauri Torres
Relator